



ANTEPROJETO DE LEI N° 27/2024

Ano de 20 projeto.
10/10/2024
Assinatura

Sumula: Cria o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município da Lapa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é criar no Município da Lapa o “Programa Saúde Rural Itinerante”.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO ANTEPROJETO

Em apertada síntese, o projeto visa criar o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município, cujo objetivo é que o Executivo promova atendimento médico itinerante nas localidades rurais que não hajam postos de saúde ou unidades semelhantes, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

deverá ser executado e coordendo pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o artigo segundo da proposta, deverá ainda serem realizados atendimentos médicos e laboratoriais à população que reside na área rural que não dispõe de estrutura local própria para atendimento e orientações como medidas de diagnósticos, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças e distribuição de medicamentos.

Caberá à Secretaria de Saúde a elaboração de cronograma de trabalho que, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, seja informado os locais destinos dos atendimentos, devendo, de acordo com o artigo 7º, ocorrer duas edições a cada semestre abrangendo todas as localidades rurais do município.

Em sua justificativa, o autor demonstra a importância da proposta para incremento dos serviços de saúde prestados pelo Município, cujo mérito justifica-se por si só.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Em que pese os respeitosos argumentos constantes na justificativa do projeto, bem como o notório enriquecimento para a saúde pública municipal advindo da proposta, infelizmente a mesma inclui-se no rol das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

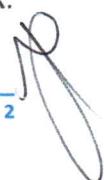
- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Assim, muito embora o cuidado e atenção à saúde da população já seja um dever do Poder Público, a maneira pela qual o Executivo irá prestá-la compete exclusivamente à este.

5 - JURISPRUDÊNCIAS

Neste sentido são as jurisprudências pátrias, conforme segue:

ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000 REPRESENTANTE: EXMO SR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO Advogado: Daniele de Souza
Jardim REPRESENTADA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CABO FRIO Advogado: Patrícia Lucas Ferrari Souza LEGISLAÇÃO:
LEI MUNICIPAL 3608/2022 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO RELATOR:
DES. BENEDICTO ABICAIR





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE “CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (víncio de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, **ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas**. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea “a”, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. **Nesse passo, evidente o víncio de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (Grifou-se)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. **Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. **Ação julgada procedente.**

Indexação. INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, REGULAMENTAÇÃO, PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE, FINALIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SAÚDE PÚBLICA, DESTINAÇÃO, ZONA RURAL, LOCALIDADE RIBEIRINHA, MEDIANTE, UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: POSSIBILIDADE, LEI, INICIATIVA, PARLAMENTAR.

(ADI 3178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43) (Grifou-se).



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/21. VÍCIO DE INICIATIVA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. ARTIGOS 2º E 77, INCIS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Observado que a Lei Municipal nº. 10.643/21, de origem parlamentar, que ?dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia?, **invade a esfera de exclusiva competência do Poder Executivo, especialmente por impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos**, a declaração da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5136330-24.2022.8.09.0000, DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Publicado em 15/06/2023 17:07:29 (Grifou-se).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria se manifesta pela não regularidade da matéria, haja visto que, nos termos de nossa Lei Orgânica, bem como a jurisprudência pátria, a mesma possui vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões competentes.

Lapa, 10 de outubro de 2024.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1836/2024
Data: 10/10/2024 - Horário: 10:46
Administrativo